



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**  
**ACÓRDÃO N°130/2011**

**Processo n°166/2010-D**

**(Processo de Fiscalização Sucessiva)**

*Em nome do Povo, Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:*

**I.- Relatório**

A Ordem dos Advogados de Angola (O.A.A.) veio requerer, nos termos dos artigos 193.º, 194.º e 230.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), em conjugação com os artigos 3.º, alíneas a) e h), 4.º n.º1 e 10.º, todos da Lei 1/95, de 6 de Janeiro (Lei da Advocacia), a fiscalização abstracta da norma do artigo 26.º da Lei 7/78, de 26 de Maio (Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado).

O requerimento vem alicerçado no seguinte elenco de fundamentos:

1.- Na senda dos artigos 1.º, 18.º e seguintes do Código Penal, as normas incriminadoras e sancionatórias devem precisar os comportamentos tidos por proibidos, em respeito ao princípio da tipicidade que, de resto, é um corolário do princípio da legalidade criminal;

2.- A revogada Lei Constitucional consagrava já o sobredito princípio, no n.º 3 do seu artigo 36.º;

3.- A CRA veio não só confirmar como densificar as garantias constitucionais de natureza penal e processual-penal, dando garantia constitucional aos princípios *nullum crimen sine lege previa, non bis in idem e in dubio pro reo*, dentre outros;

4.- Inclusivamente, a Lei 7/78, de 26 de Maio, dá, no seu preâmbulo, corpo ao princípio da tipicidade quando diz que “é de maior importância que as condutas que atentam contra a segurança do Estado sejam definidas com a maior precisão na lei penal...”;

5.- O quadro jurídico-constitucional implantado, em 1992, determinou, através da Lei n.º22-C/92, de 9 de Setembro, a alteração da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio sem que o seu artigo 26.º tivesse sido, entretanto, revogado;

6.- Na senda do artigo 18.º do Código Penal, as normas incriminadoras não devem ser abertas, pois não são aplicáveis por analogia, nem devem ser interpretadas extensivamente;

7.- Por outro lado, o normativo do artigo 26.º constitui um saco sem fundo, consagrando o livre arbítrio do aplicador da lei para qualificar subjectivamente o que é criminalmente censurável;

8.- A parte final do artigo 18.º do Código Penal afirma que é “sempre necessários que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei expressamente declara”, sublinhando-se que o preceito em causa é reforçado pelo n.º 2 do artigo 65.º da Constituição;

9.- Com base na hierarquia das normas jurídicas em conflito, o n.º 2 do artigo 65.º da CRA afasta o artigo 26.º da lei 7/78;

10.- Nestes termos e com fundamento nos artigos 2.º, 6.º 26.º 27.º 28.º 40.º, 41.º, 44.º, 47.º, 48.º, 52.º, 56.º, 57.º, 65.º e 67.º da CRA, vem requerer a declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 26.º da Lei 7/78, de 26 de Maio (Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado), por violar os artigos mencionados, mas mais flagrantemente os artigos 2.º, 6.º 64.º, 65.º n.º 2 e 67.º da mesma CRA;

11.- Acrescenta que a mesma norma é ainda violadora dos artigos 11.º, 18.º, 19.º e 20.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aplicáveis por força dos artigos 26.º e 27.º da CRA, bem como dos artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º,

Handwritten signature and initials in the right margin, including a large signature at the top and several smaller initials or marks below it.

9.º, 10.º, e 11.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, subscrita por Angola aos 19 de Janeiro de 1991 e a que aderiu através da Resolução n.º 1/91, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 3/91.

Por despacho datado de 27.09.2010, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente deste tribunal, admitiu o requerimento, já que a Requerente tem, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do art.º 230.º, legitimidade para o formular e considerando que o sobredito artigo 26.º da Lei 7/78, de 26 de Maio pode, efectivamente, ser objecto de fiscalização sucessiva abstracta, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei 3/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

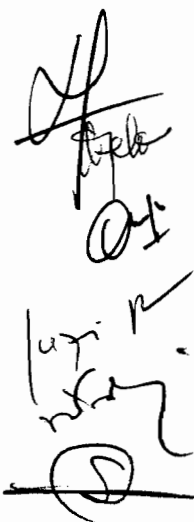
Em consequência, a Assembleia Nacional, enquanto Órgão Autor da norma em causa, foi, nos termos do artigo 16.º da Lei 3/08 de 17 de Junho, notificada para, querendo, exercer o direito ao contraditório, pronunciando-se sobre o requerimento formulado pela Requerente.

Por ofício datado de 9 de Novembro de 2010, o referido Órgão Autor da norma veio subscrever a preocupação apresentada pela O.A.A, tendo informado que comungava da preocupação apresentada pela Ordem dos Advogados de Angola, pelo que já havia procedido, por iniciativa própria, não apenas à expurgação do artigo 26º do texto da supramencionada lei, como, inclusive, procedido à aprovação de uma nova Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado (Lei n.º 23/10, de 3 de Dezembro) que revoga totalmente a Lei nº7/78 de 26 de Maio e, por consequência, retira o artigo 26.º do ordenamento jurídico angolano.

Em face deste seu exercício legiferante, a Assembleia Nacional questionou-se se, à luz do princípio do efeito útil da decisão, seria mesmo necessária a declaração de inconstitucionalidade de um artigo já depurado do ordenamento jurídico.

Entendendo com isso que a Assembleia Nacional suscitara uma questão prévia relativamente ao conhecimento do pedido, foi a O.A.A notificada para, querendo, pronunciar-se, no prazo de cinco dias.

A Ordem dos Advogados de Angola fê-lo, insistindo na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade da aludida norma e alegando que, ao abrigo



Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, the initials 'O.A.', and another signature below it.

do art.º 26.º da Lei em causa, vários indivíduos continuavam, em diversos cantos do País, privados de liberdade.

Acrescenta a Ordem dos Advogados que assim deve ser, até porque o Órgão Autor da norma não precisa o horizonte temporal para a conclusão da feitura da nova Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado e, conseqüentemente, a sua entrada em vigor.

## **II.- Competência do Tribunal**

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido ora formulado. Tal competência resulta, desde logo, da alínea a) do n.º 2 do art.º 180.º da Constituição bem como da alínea a) do art.º 16.º da Lei 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e ainda da alínea b) do art.º 3.º conjugado com o art.º 19.º da Lei 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional).

## **III.- Legitimidade**

A Ordem dos Advogados de Angola (O.A.A.) é uma das entidades a que o legislador constitucional atribuiu legitimidade para requerer a fiscalização sucessiva abstracta de normas. Assim, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 230.º da Constituição, a Requerente é parte legítima.

Esta posição é reforçada pelo artigo 18.º da lei 3/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei 24/10, de 3 de Dezembro (Lei de Alteração à Lei n.º 2/08, de 17 de Junho).

## **IV.- Oportunidade**

O requerimento foi apresentado tempestivamente, nos termos do artigo 28.º da Lei 3/08, 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional).

Com efeito, a norma em apreço preceitua que o pedido de fiscalização abstracta sucessiva não está sujeito a prazo, podendo ser interposto a todo o tempo.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, the word 'Apelo' in the middle, and other illegible marks below.

## V.- Objecto do Processo

O presente processo tem como *quid* a apreciação da constitucionalidade da norma do art.º 26.º da Lei 7/78, de 26 de Maio (Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado), obviamente se a apreciação em causa, não for prejudicada por qualquer questão prévia que obste ao conhecimento do pedido.

*COLHIDOS OS VISTOS LEGAIS, CUMPRE APRECIAR E DECIDIR.*

### APRECIANDO

Para efeitos de pronunciamento do Tribunal e antes mesmo da eventual apreciação da questão de mérito, impõe-se suscitar, logo à partida, a questão da utilidade processual da declaração de inconstitucionalidade da norma referida, como questão pressuponente.

A norma em apreço é, conforme já, supra, o art.º 26.º da Lei 7/78, de 26 de Maio cujo teor é o seguinte: “Todo e qualquer acto, não previsto na lei, que ponha ou possa pôr em perigo a segurança do Estado, será punido com a pena do n.º 5 do art.º 55.º do Código Penal”.

Ora a norma que é objecto do pedido de declaração de inconstitucionalidade encontra-se expressamente revogada, nos termos do art.º 31.º da Lei n.º 23/10, de 3 de Dezembro pelo que, o questionado artigo 26.º da lei antiga está, por inteiro, expurgado da ordem jurídica angolana. Com efeito, a lei nova, ou seja, a Lei n.º 23/10, de 3 de Dezembro, regula “*ex novo*” toda a matéria da lei antiga. Nela, não subsiste qualquer dispositivo similar ao do mencionado artigo 26.º da revogada lei.

Por outro lado, a inquietação então apresentada pela O.A.A respeitante ao horizonte temporal quanto à conclusão do processo de criação da nova Lei que regularia os Crimes Contra a Segurança do Estado, admitindo assim eventual morosidade relativamente à sua entrada em vigor, deixou efectivamente de ter razão de ser uma vez que tal Lei já se encontra em vigor.

Com esta expurgação, é de se entender que o presente processo fica sem o seu *quid*, levantando-se aqui um problema de utilidade ou inutilidade da declaração de inconstitucionalidade, posto que a norma em causa já não se encontra em vigência.

*Apelo*  
*Or*  
*Luiz*  
*revisão*  
*(S)*

É claro que os efeitos da revogação diferem dos da declaração de inconstitucionalidade. Na verdade, enquanto aquela tem efeitos prospectivos (*ex nunc*), esta última, por sua vez, tem efeitos retroactivos (*ex tunc*), com os limites previstos no artigo 231º n.ºs 2 e 3 da Constituição da República de Angola. Ou seja, aqui, declarada a inconstitucionalidade da norma, tudo se passa como se ela sempre tivesse sido inconstitucional, desde o seu primeiro momento.

Coloca-se, então, a questão de saber se uma norma revogada é passível de ser declarada inconstitucional.

Entende este Tribunal que, efectivamente, a revogação de uma norma não obsta, só por si, a que, a posteriori, se aprecie a sua conformidade com a Constituição, nomeadamente nos casos em que interesse eliminar os efeitos produzidos durante a sua vigência.

Ou seja, se o objectivo do pedido é o de eliminar os efeitos decorrentes da aplicação da norma em discussão, desde que sejam elimináveis, haverá interesse em apreciar a constitucionalidade da norma em causa.

O interesse na declaração de inconstitucionalidade coloca-se quando ela se revele necessária à supressão dos efeitos produzidos, "*medio tempore*", pelo normativo ora impugnado. Essa necessidade terá, porém, de ser evidente. E considera-se evidente quando o escopo seja o de suprimir efeitos que são constitucionalmente relevantes.

De resto, a jurisprudência estrangeira orienta-se, em geral, no mesmo sentido. Veja-se (direito comparado) o que dispõe por exemplo: o Acórdão n.º 17/83, (in Acórdãos do Tribunal Constitucional Português, 1.º Vol., pp. 93 e segs); O Acórdão n.º 103/87, publicado no Diário da República Portuguesa, I Série, de 7 de Março de 1987; O Acórdão n.º 235/88, publicado no Diário da República Portuguesa, II Série, de 21 de Dezembro de 1988, bem como o Acórdão n.º 73/90.

Acontece, porém, que, no caso decidendo, tal interesse não se verifica.

Na verdade, o interesse principal que conformaria o fim primordial que se consubstanciaria na obtenção da declaração de inconstitucionalidade tendente a expurgar do ordenamento jurídico a norma ofensiva de direitos fundamentais e, portanto, desconforme com a Constituição da República de

*Atelo*  
*OT*  
*Luiz R*  
*mtz*  
*Q*

Angola, esse já foi alcançado com a revogação. É verdade que existirá uma outra finalidade, a da eliminação dos efeitos produzidos por tal norma. Porém, esta finalidade é, diga-se, não essencial, se quisermos, secundária e porque não mesmo marginal, não se impondo, por isso, em todas as circunstâncias, a sua efectivação, por desnecessidade. De facto, ela só se justificará naqueles casos em que estejam em causa valores jurídico-constitucionalmente relevantes.

Ou seja:

- a) *A norma inconstitucional, mesmo que ao seu abrigo não tenham sido violados direitos, liberdades e garantias constitucionalmente tutelados, convém que seja sempre expurgada do texto legal a fim de evitar que, com ela, venham a ser, porventura, violados, no futuro, os referidos direitos, liberdades e garantias. Esta será, pois, uma finalidade primordial, necessária. Tal finalidade pode ser entretanto alcançada com a simples manifestação da vontade (legiferante) do legislador que, por sua iniciativa, pode retirá-la do ordenamento jurídico, verificando-se assim desnecessidade da intervenção de outros poderes como, in casu, o Tribunal Constitucional.*
- b) *Já quanto à declaração de inconstitucionalidade, esta só se imporá como necessária:*
  - a. *Quando a norma subsista no ordenamento jurídico, podendo pois, assim, constituir uma "ameaça" para o futuro, ainda que ao seu abrigo não tenham sido violados direitos, liberdades e garantias constitucionais.*
  - b. *Quando apesar de a norma ter sido expurgada do referido ordenamento jurídico, ao seu abrigo tenham sido praticados actos violadores daqueles direitos e deles tenham resultado efeitos que, perdurando no tempo, reclamem adequada tutela, em virtude da sua relevância jurídico-constitucional.*
- c) *Já assim não será, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade já não se imporá:*
  - a. *Se, tendo a norma sido expurgada do ordenamento jurídico, ao seu abrigo não tenham sido praticados actos ofensivos de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos.*
  - b. *Se, expurgada a norma e tendo embora sido praticados actos sob sua vigência, não subsistam efeitos jurídico-constitucionais relevantes, que importe acautelar.*

*Alto*  
*OT*  
*Luiz W.*  
*mtm*  


Assim, *in casu*, tendo a norma sido expurgada e não existindo efeitos relevantes sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a declaração de

inconstitucionalidade não deve ser considerada necessária, tendo até em conta o princípio constitucional da intangibilidade do caso julgado, pelo que, deve ser havida como não essencial.

É pois na base dos considerandos supram, que urge apreciar a questão decidenda:

Tem razão a requerente (OAA) quanto aos argumentos deduzidos no seu requerimento inicial atinentes v.g. ao princípio da tipicidade, como corolário do princípio da legalidade criminal.

É verdade que as normas incriminadoras e sancionatórias devem ser precisas quanto aos comportamentos proibitivos.

É igualmente verdade que as normas incriminadoras não devem ser abertas, pois não são aplicáveis por analogia, nem devem ser interpretadas extensivamente;

De facto, não apenas a Constituição actual consagra expressamente os princípios do *"nullum crimen sine lege"* e o do *"non bis in idem"* assim como o de *"in dubio pro reo"*, substanciando assim, com acentuado relevo as garantias constitucionais de natureza penal e processual penal, como mesmo já a própria Lei Constitucional cuja vigência não faz muito tempo cessou, dispunha v.g. no seu artigo 36º nº3, o princípio da legalidade criminal, com o escopo de vincular, imperativamente, o legislador penal ordinário a descrever, com precisão, os comportamentos proibidos.

E como se não fosse bastante e apesar da inserção do artigo 26º na Lei nº 7/78 de 26 de Maio (Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado), já no longínquo e conturbado ano de 1978, o próprio legislador ordinário, terá tido o cuidado de fazer figurar no preâmbulo da supra referida lei (Lei nº 7/78 de 26 de Maio), uma clara referência ao princípio da taxatividade, ao dispor que *"é da maior importância que as condutas que atentem contra a segurança do Estado sejam definidas com a maior precisão na lei penal (...)"*

Mas também é verdade que em função das alterações jurídico-constitucionais ocorridas em 1992, o legislador decidiu alterar a Lei nº7/78 de 26 de Maio, com a publicação da Lei nº22-C/92 de 9 de Setembro, cujo escopo era o de adequá-la às circunstâncias político-sociais do momento e à consequente conformação ao sistema pluripartidário então instituído.





Neste exercício legiferante, o órgão legislativo competente, procedeu à revogação de alguns dos preceitos contidos na lei nº7/78 de 26 de Maio, em virtude de serem desconformes com os princípios democráticos, não tendo, entretanto, curado de suprimir aquela norma.

Entretanto, tão logo se apercebeu de que a referida e anquilosada norma persistia incólume no ordenamento jurídico e que havia sido “ressuscitada” e aplicada por um dos tribunais - dos vários existentes no país - concretamente o da província de Cabinda, tendo-o feito, bem visto, no uso normal das competências deferidas aos juízes que apenas devem obediência à lei e à sua consciência, a Assembleia Nacional não apenas tomou a iniciativa de a expurgar do texto legal, como se manifestou mesmo no sentido de comungar da preocupação manifestada pela requerente (OAA).

Ora, não obstante a posição assumida pela Assembleia Nacional, a requerente (OAA) manteve a sua pretensão de ver declarada a inconstitucionalidade da norma em questão, fundando-a, agora, nas duas razões seguintes:

a).- *A existência de muitos cidadãos que, em vários pontos do país, estão privados de liberdade, por força do art.º 26.º da Lei 7/78, de 26 de Maio;*

b).- *O facto de a Assembleia Nacional não precisar o horizonte temporal para a conclusão do processo legislativo referente à nova Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado.*

*Quanto ao primeiro argumento:*

Se o que se pretende proteger com a declaração de inconstitucionalidade são os direitos dos cidadãos que, porventura se encontrem sob prisão com fundamento nesta norma, a sua revogação será bastante e suficientemente idónea a determinar a imediata soltura dos mesmos, ao abrigo, aliás, do princípio da aplicação da lei penal no tempo, conforme já, supra.

*Handwritten notes and signatures:*  
A  
Apl  
OAA  
Jur. N.  
m. 27  
D

*Quanto ao segundo argumento:*

A propósito da alegação consubstanciada no receio quanto à precisão temporal do correspondente processo legislativo, os factos são concludentes. A nova Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado está já em vigor, pelo que se esvai o receio manifestado pela O.A.A. neste domínio.

Se, porventura, se pretender argumentar a necessidade da declaração de inconstitucionalidade com o acautelamento dos efeitos jurídicos produzidos pela aplicação da referida norma, a não demonstração da essencialidade e consequente relevância jurídico-constitucional destes efeitos, determinará a insubsistência do argumento por então falir a presença de um pressuposto determinante que teria o condão de justificar a referida declaração de inconstitucionalidade de uma norma quando esta tenha sido já expurgada do ordenamento jurídico, opção aliás não exclusiva do sistema judicial angolano porque igualmente sufragada por outros sistemas vigentes em Estados Democráticos e de Direito, conforme já demonstrado supra.

Como fica claro, o Tribunal Constitucional está absolutamente consciente de que os efeitos da revogação de uma norma são diversos dos da declaração da sua inconstitucionalidade.

Porém, está igualmente esclarecido que quando estão em causa normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, só deverá ter lugar - em princípio - quando for evidente a sua indispensabilidade.

Aliás, os direitos dos cidadãos porventura alcançados pela norma revogada não deixam de ser protegidos pois, de acordo com os princípios que informam a aplicação da lei penal no tempo e, nomeadamente, nos termos do disposto no artigo 6º do Código Penal, “a infracção punível por lei vigente ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções”, devendo ser extinta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento, mesmo em face de uma condenação transitada em julgado.

Por outro lado, esta mesma norma penal estabelece que: “As disposições da lei sobre os efeitos da pena têm efeito retroactivo, em tudo quanto seja favorável aos criminosos, ainda que estes estejam condenados por sentença

*Handwritten notes:*  
Apelo  
O.A.A.  
Liti. n.  
n.º 1/11  
~~1/11~~

passada em julgado ao tempo da promulgação da mesma lei, salvos os direitos de terceiros”.

Ora, assim sendo, fica claro que estes princípios garantem, por força da retroactividade referida supra que, os efeitos perniciosos decorrentes da aplicação da lei antiga, podem ser superados pela aplicação da lei nova mais favorável, beneficiando assim, por consequência, o cidadão atingido.

Importa referir ainda que a Lei n.º 23/2010, de 3 de Dezembro, suprimiu da ordem jurídica a norma do art.º 26.º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio, ou qualquer outra que se lhe equivalha. Está-se, portanto, perante um fenómeno de descriminalização, cujos efeitos, porque mais favoráveis, são retroactivamente aplicáveis, nos termos do n.º 4 do art.º 65.º da CRA conjugado com o n.º 1 do art.º 6.º do Código Penal.

Caso ainda assim se considere insuficiente esta protecção, sempre se reconhecerá ao cidadão a possibilidade de suscitação da situação que, “in concreto” tenha, porventura, violado um seu direito, liberdade ou garantia constitucionalmente protegidos.

Importa por fim levar em consideração para uma melhor compreensão da inutilidade da declaração de inconstitucionalidade da norma em apreciação o quanto vem disposto na CRA (artigo 231º) a respeito dos efeitos de tal declaração em processos como o presente, de fiscalização abstracta sucessiva.

O legislador constituinte, em obediência ao dever de tutela da segurança jurídica resultante do Estado de Direito, estabeleceu claramente na constituição, o princípio da intangibilidade dos casos julgados. Tal significa que, em princípio, os efeitos retroactivos da declaração da inconstitucionalidade, por regra, não são aplicáveis aos casos já decididos e transitados em julgado.

Se esse é o princípio constitucional a respeito dos casos julgados e, como acima ficou dito, os casos pendentes ficam *de jure* abrangidos pelos efeitos da revogação, não vislumbra este Tribunal a utilidade de conhecimento do pedido.

Assim, a questão prévia ora suscitada aponta para a extinção da instância, pelo que a decisão a prolatar por este Tribunal se deve circunscrever à

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Alfredo' and the date '11-27-12'.

inutilidade superveniente da lide pois que, nos termos do art.º 287.º do CPC, a inutilidade superveniente da lide é uma das causas de extinção da instância.

TUDO VISTO E PONDERADO, OS JUÍZES CONSELHEIROS DESTA TRIBUNAL ACORDAM:

— Em declarar a inutilidade superveniente da declaração de inconstitucionalidade, com a concomitante extinção da instância, já que os efeitos pretendidos lograram-se por força do n.º 4 do artigo 6.º da Constituição da República de Angola conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º do Código Penal.

Notifique-se

Tribunal Constitucional da República de Angola em Luanda, 17 de Março de 2011.

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos Agostinho António Santos

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada da Conceição Lourenço Melo Maria da Imaculada da Conceição Lourenço Melo (voto contra com declaração)

Dr. Miguel Correia (Relator) Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos Reúido, com decl. de voto junta.



## DECLARAÇÃO DE VOTO

Juiz Conselheiro Onofre dos Santos

17 de Março de 2011

Processo n.º 166/2010-D

Acórdão n.º 130/2011

---

Votei vencido por entender que, embora tenha sido revogada a Lei n.º 7/78 de 26 de Maio pela Lei n.º 23/10 de 3 de Dezembro permanece o interesse na declaração de inconstitucionalidade da norma em questão – o artigo 26.º da Lei revogada – pelas duas seguintes ordens de razão:

### **I. A Diferença de efeitos entre a declaração de inconstitucionalidade da norma e a revogação da mesma norma**

Os efeitos de uma e de outra não se confundem, visto que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tem efeitos que remontam à data da sua feitura e aprovação (1978) e os efeitos da revogação pura e simples só se produzem a partir da data da sua revogação (2010).

Como bem se vê, a questão que se suscita é a de destrinçar as consequências da declaração e da revogação sobre efeitos produzidos entre as duas datas. Os efeitos da revogação de um preceito legal, se bem que em princípio tornem inútil a acção de inconstitucionalidade sucessiva que sobre ele incida, deixa de fora aqueles efeitos produzidos antes da revogação, efeitos esses que podem ser de interesse apreciar à luz da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou disposição legal que os produziu.

A decisão agora proferida, na linha do que já fora decidido pelo Tribunal Constitucional no processo de fiscalização concreta (Acórdão n.º 123/2011) proveniente do Tribunal Provincial de Cabinda, baseia-se no pressuposto de que o artigo 26.º da Lei dos Crimes contra a Segurança do Estado, ou teve apenas alguma aplicação rara ou esporádica, ou quando a teve a sua revogação veio remediar todas as situações mais lesivas para os atingidos pela sua aplicação, como se viu no caso antes referido em que os réus presos nesse processo foram imediatamente libertados.

A libertação dos arguidos presos, porém, não constitui, ou pode não constituir, o único efeito da declaração de inconstitucionalidade quando comparados os seus efeitos jurídicos com os efeitos da revogação.

A declaração de inconstitucionalidade nem teria, sequer, efeitos perversos de afectação da segurança jurídica na medida em que a Constituição, no seu artigo 231.º n.º 3, ressalva, os casos julgados.

## **II. A nulidade da norma do artigo 26.º e a descriminalização dos actos**

Também não é inteiramente certo afirmar-se a inutilidade da declaração da inconstitucionalidade com o fundamento de que o legislador *descriminalizou* aquela espécie de crime prefigurado no artigo 26.º da Lei n.º 7/78 porque, na realidade, ninguém pode concluir que por força da revogação passe a ser considerado legítimo, aceitável e bom *todo e qualquer acto que embora não previsto na lei, ponha ou possa por em perigo a segurança do Estado...*". Já se pode dizer com toda a propriedade que aquela disposição, pela sua indeterminação e indefinição transferia para o juiz uma prerrogativa que só podia caber ao legislador. *Qualquer acto* é algo, como um saco sem fundo, onde tudo pode caber, desde os actos eventualmente recrimináveis a outros que eventualmente o não sejam. Caberia antes ao legislador definir a espécie de crime, a actividade específica que deve ser proibida e punida quando realizada.

A **declaração** de inconstitucionalidade da norma continha, pois, apenas essa censura ao legislador por não ter limitado a moldura da actividade criminosa deixando um quadro aberto e sem limites onde qualquer traço de actividade pode ser inscrito dentro dele.

A **revogação** da norma, todavia, contém insito esse equívoco, ampliado pela declaração já contida no acórdão de fiscalização concreta (Acórdão n.º 123/2010) remetendo para o n.º 1 do artigo 6.º do Código Penal segundo a qual "*a infracção punível por lei vigente, ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número de infracções*", para de seguida e logicamente se concluir que "*tudo isto ocorre porque na descriminalização, o comportamento é considerado uma prática social não censurável...*"

Com estes fundamentos e com o devido respeito entendi que o Tribunal Constitucional deveria ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 26.º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio, Lei dos Crimes contra a Segurança do Estado.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo nº 166/2010-D  
Acórdão nº 130/2011

**Declaração de voto**

Não votei no sentido do não conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 26º da Lei nº7/78, de 26 de Maio, Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado, porque entendo que as razões indicadas no acórdão distanciam-se do que se impõe apreciar e foi colocado de forma clara e objectiva pela Requerente, a Ordem dos Advogados de Angola, no processo que intentou de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade da referida norma.

Entendo que realmente tem razão a Requerente ao referir que o facto da Assembleia Nacional ter revogado o artigo 26º da então Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado, e nem mesmo a entrada em vigor de uma nova lei, acautela os efeitos pretendidos de uma declaração de inconstitucionalidade por parte deste Tribunal.

O acórdão invoca vários argumentos que traduzem o entendimento da conclusão a que chega de declarar “ **a inutilidade superveniente da declaração da inconstitucionalidade, com a concomitante extinção da instância, já que os efeitos pretendidos logram-se por força do n.º 4 do artigo 65º da Constituição da República de Angola conjugado com o n.º 1 do artigo 6º do Código Penal**”.

A solução apresentada, em meu entender, não perfilha a melhor doutrina hoje dominante, quer na Europa, quer no continente americano com destaque para os Estados Unidos da América, pelas seguintes razões:

1. O projecto do Acórdão, ora apresentado, não responde a questão de saber se a norma do artigo 26º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio, enquanto vigorou desde 1992 a 2010, foi ou não

inconstitucional. Ao não responder a esta questão leva-nos a ter a ideia de que o Tribunal Constitucional deixa de desempenhar um dos seus poderes mais importantes do conjunto de competências que lhe são constitucionalmente conferidas.

2. Efectivamente, é do conhecimento de todos que a norma do artigo 26º da referida lei fora revogada. Mas, isso nada impede que esta possa vir a vigorar novamente quer por repristinação, quer por nova elaboração da mesma ou de outra semelhante.
3. As razões invocadas no Acórdão tais como: "a norma que é objecto do pedido de declaração de inconstitucionalidade encontra-se expressamente revogada, nos termos do art.º 31º da Lei nº 23/10, de 3 de Dezembro"; "o interesse na declaração de inconstitucionalidade coloca-se quando ela se revele necessária à supressão dos efeitos produzidos, "*medio tempore*", pelo normativo ora impugnado. Essa necessidade terá, porém, de ser evidente. E considera-se evidente quando o escopo seja o de suprimir efeitos que são constitucionalmente relevantes", traduzem uma confusão entre a **fiscalização concreta sucessiva** e a **fiscalização abstracta sucessiva**. Pois, são realidades diferentes cujos efeitos e legitimidade são absolutamente diferentes.
4. A fiscalização abstracta não olha para o indivíduo vítima de uma norma inconstitucional, mas para a conformação da norma com a Constituição antes e depois, independentemente de esta enquanto vigorou ter ofendido ou não os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos em concreto.

#### **No entanto;**

5. É verdade que com apreciação do presente recurso, depois de revogada a norma impugnada pretende-se proteger os efeitos jurídicos produzidos pela mesma desde a data da sua entrada em vigor em abstracto e não em concreto.
6. Por isso, os efeitos que uma declaração de inconstitucionalidade pretende alcançar não são os mesmos protegidos pelo n.º 1 do artigo 6º do Código Penal que são apenas os estabelecidos pelos artigos 74º e Ss do mesmo Código.



7. Estes efeitos são próximos aos de uma declaração de inconstitucionalidade da fiscalização concreta sucessiva, o que difere da fiscalização abstracta sucessiva.
8. Uma declaração de inconstitucionalidade resultante de um processo de fiscalização abstracta sucessiva tem carácter geral e abstracta, por isso se diz que tem carácter "normativo"<sup>1</sup>. O que faz com que as entidades públicas e privadas fiquem sujeitas a certas obrigações de comportamentos<sup>2</sup>, conforme o artigo 231º, n.º 1 da Constituição da República de Angola (CRA), pois tem eficácia *erga omnes*.
9. Os efeitos que se podem obter da declaração de inconstitucionalidade no processo de fiscalização abstracta sucessiva, têm sido avançados como sendo os seguintes:
  - Dever geral de desaplicação retroactiva da norma inconstitucional ou ilegal<sup>3</sup>;
  - Dever geral de aplicação das normas revogadas pela norma inconstitucional ou ilegal<sup>4</sup>;
  - Dever geral de abstenção de colocar de novo a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade nela resolvido;
  - A impossibilidade jurídica para todos, particularmente para o autor originário ou para quem dispõe de poder normativo, de emitir norma idêntica à declarada inconstitucional ou ilegal.

Nesta senda, entendo que a revogação da norma ataca a letra da lei enquanto que a declaração de inconstitucionalidade vai mais longe, porque combate a letra e o espírito da lei, ou de outra semelhante, na medida em que está em contradição com os cânones constitucionais consagrados.

Por isso, o Tribunal Constitucional deveria sentir-se obrigado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da norma, independentemente da Assembleia Nacional ter procedido a sua revogação.

---

<sup>1</sup> VITALINO CANAS, Introdução às Decisões de Provimento do Tribunal Constitucional, 2ª Edição, pág. 114 e 115

<sup>2</sup> Idem

<sup>3</sup> Idem, pág. 132

<sup>4</sup> Idem, pág. 132 e 133

Como adianta a doutrina e jurisprudência brasileiras, a declaração de inconstitucionalidade da norma revogada visa impedir ou travar o arbítrio do poder legislativo ou executivo em aprovar normas abusivas com vista a obter um aproveitamento temporário até alguém descobrir que a referida lei aprovada é ilegal e inconstitucional e ao impugná-la viria o órgão autor da norma dizer esta já foi revogada. Mas, no entanto, os efeitos jurídicos produziram-se na esfera jurídica dos cidadãos enquanto vigorou e sem se poder exigir a sua reparação por parte do órgão que a produziu.

Luanda, 17 de Março de 2011

*Francisco Manuel de Almeida*